

Código de Honra

Artigo I Da Honra Profissional

De acordo com os princípios deontológicos estabelecidos nos Estatutos, presume-se culpado de atentar contra a honra profissional qualquer Associado acusado, simultaneamente, de:

1. Ter faltado ou tentado faltar ao cumprimento dos deveres da sua função;
2. Ter, directa ou indirectamente, solicitado ou aceite, da parte de terceiros que possam aproveitar-se do incumprimento de tais deveres, benefícios em dinheiro ou em espécie.

Este Associado deverá responder pela acusação que lhe é feita perante a Comissão de Honra, que é composta por membros da Direcção.

Pode igualmente ter que responder perante esta Comissão qualquer membro da Associação acusado de ter faltado às regras gerais de honorabilidade.

Artigo II Das Sanções

Segundo a gravidade da infracção, a Comissão de Honra deve pronunciar, contra o acusado, reconhecido culpado, uma das seguintes sanções:

1. Advertência
2. Suspensão Temporária
3. Expulsão

Esta sanção será imediatamente notificada pela Direcção ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo III

Da Composição da Comissão de Honra

A Direcção designa, todos os anos, de entre os seus membros, os componentes da Comissão de Honra, que será constituída por um mínimo de três elementos e dois suplentes, que elegerão entre si um Presidente e um Vice-Presidente.

Se, por motivos cuja validade será apreciada pelo Presidente da Direcção, qualquer das partes julgar dever recusar determinado comissário, deverá este ser substituído pelo suplente.

Artigo IV

Da Convocação perante a Comissão

As pessoas que julguem ter recolhido provas ou tenham graves presunções de culpabilidade a respeito de um membro da Associação, podem pedir a sua citação perante a Comissão de Honra. Este pedido deve ser feito através de carta registada dirigida ao Presidente da Direcção, na sede.

Por seu lado, os membros da Associação que julguem ter sido, ou estarem a ser, injustamente difamados, podem, nas mesmas condições, solicitar que os seus acusadores sejam citados perante a Comissão e que se promova um inquérito à sua actividade profissional para total esclarecimento do assunto.

Se o presidente da Direcção julgar que um pedido de citação (qualquer que seja a sua origem) é manifestamente mal fundado, deve recusa-lo e apresentar disso justificação ao autor do pedido, através de carta registada, enviada no prazo máximo de três semanas a partir da sua recepção.

Artigo V

Das Queixas Anónimas

Se o queixoso o desejar, pode pedir que o seu nome seja do conhecimento exclusivo do Presidente da Direcção, que ficará ligado por segredo profissional.

Se, em qualquer fase do inquérito, se concluir que o seu prosseguimento é incompatível com a manutenção do anonimato do queixoso, o Presidente dar-lhe-á do facto conhecimento, convidando-o a informar se, apesar disso, mantém a queixa. Em caso negativo, o inquérito

deve ser suspenso e as decisões deverão ser tomadas com base nos elementos que tiver sido possível recolher.

Não serão tidas em consideração cartas anónimas.

Artigo VI

Da Obrigação de Comparência

Nenhum membro da Associação pode subtrair-se à obrigação de comparecer perante a Comissão de Honra. Toda a falta a esta norma é considerada grave, ficando o Associado sujeito a expulsão.

A citação para comparecer deve ser feita através de carta registada e, se esta ficar oito dias sem resposta, através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo VII

Jurisdição de Recurso

Se uma das partes que tiver comparecido perante o Júri julgar que a decisão tomada a seu respeito está ferida de parcialidade ou que não foi objecto de um inquérito suficiente, poderá apelar desta decisão junto da Direcção, dentro dos oito dias que se seguirem à recepção da respectiva notificação. Depois de ouvida a Comissão de Honra, pode a Direcção confirmar ou anular a decisão anterior depois de, se necessário, ter encarregado uma subcomissão de um inquérito complementar.

Artigo VIII

Divulgação das Conclusões da Comissão de Honra

A Direcção da Associação é o único juiz a decidir a respeito da divulgação a dar às conclusões da Comissão de Honra e, ao fazê-lo, inspira-se no superior interesse da profissão.

Artigo IX

Comparência dos Membros da Associação

Perante outras Comissões

Se um membro da Associação tiver de comparecer perante a jurisdição civil ou penal por factos que se relacionem com a sua honra profissional, a Direcção da Associação pode,

consoante os casos, assistir judicialmente o inculpado, se o julgar atacado injustamente, ou, pelo contrário, constituir-se parte civil, se lhe parecer que os actos que lhe são impugnados atingem o prestígio ou o bom nome da Profissão.